



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº : 246/2025

SESSÃO ORDINÁRIA : 69ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 11/09/2025

PROCESSO: 22101.009626/2022.08

RECORRENTE: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

AUTUADO: A N TRANSPORTADORA LTDA ME

CNPJ: 29.295.387/0001-32 CGF/INSCRIÇÃO ESTADUAL : N/C

ENDEREÇO: RUA DI C GOV. AQUILINO MOTA DUARTE 396 DISTRITO INDUSTRIAL - BOA VISTA/RR

FIEL DEPOSITÁRIO : 24.015479-4 RICCA COMERCIO LTDA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

ASSUNTO: REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL - MERCADORIA

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): RUBSSILANDER DE SOUZA SILVA - LUIZ ANTONIO FERREIRA QUEIROZ - AUREO DA SILVEIRA BATISTA - GEISE DE LIMA DIOGENES - JOSIANE SILVA DE SOUZA

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

EMENTA: ICMS-OBRIÇÃO ACESSÓRIA-FISCALIZAÇÃO TRÂNSITO DE MERCADORIAS-REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM DESEMBARAÇO JÁ ANTERIORMENTE REALIZADO-NÃO IMPUGNAÇÃO DA INFRAÇÃO- TERMO DE REVELIA LEI Nº 72/94 ART 51-INFRAÇÃO EFETIVAMENTE CONFIGURADA-AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE-DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RELATÓRIO 139 SEFAZ/CONAF/CAJ

Trata os autos do processo do Auto de Infração n.º 000471/2021, contra sujeito passivo, A N TRANSPORTADORA LTDA ME CNPJ: 29.295.387/0001-32, endereço: RUA DI C 396 GOV. AQUILINO MOTA DUARTE DISTRITO INDUSTRIAL - BOA VISTA/RR, lançado através AI objeto deste julgado, em data 18/03/2021, no valor de R\$ 67.003,21(Sessenta e sete mil, três reais e vinte e um centavos), após procedimento fiscalização de trânsito de mercadorias, realizado através da unidade SEFAZ/DEPAR/DFMT/PFJ tendo por Fundamentação Legal Título da Infringência REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL - MERCADORIA Descrição da Infringência TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR NOTA FISCAL JA UTILIZADA EM OPERACOES ANTERIORES. Dispositivos Infringidos ART. 110, INCISO IX, ART. 145 E ART. 181, TODOS DO RICMS, APROVADO PELO DECRETO 4335-E/2001. Penalidade ART. 69, INCISO III, ALINEA "D", DA LEI 059/93. MULTA DE 200% APLICAVEL SOBRE O VALOR DO IMPOSTO.

A empresa autuada fora devidamente cientificada, quando da lavratura do referido AI 000471/2021, em 19/03/2021, através de seu responsável, o condutor do veículo abordado de placas, TRATOR: PER0619, REBOQUE: JXG6064., Sr DENISON MOTA TELES Cargo: MOTORISTA/CONDUTOR CPF: 021.293.072-99 e não apresentou impugnação, motivo pelo qual foi lavrado o TERMO DE REVELIA , em conformidade com o art. 80 do Decreto nº. 10.316-E/94.e Lei 72/94 art.51.(ep 6066559).

O Julgador monocrático, considerou PARCIALMENTE PROCEDENTE, o Auto de Infração n.º 000471/2021, em seu julgamento, conforme Decisão de Primeira Instância Nº18/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF, (ep 11933238), em breve resumo dos seus fundamentos deixa claro que a presente autuação decorre em razão de que a documentação apresentada a fiscalização, no momento da passagem pelo Posto Fiscal Jundiá, ao acobertar um novo trânsito de mercadorias idênticas com a mesma nota fiscal já utilizada, o transportador incorreu necessariamente em infração fiscal, não havendo dúvidas quanto ao fato ocorrido. A documentação acostada pela equipe autuante expressa de modo claro que o documento fiscal foi utilizado por duas vezes, incorrendo em infração, pois, a nota fiscal nº 302090, a mesma nota fiscal já havia acobertado operação em data anterior, qual seja, 05/03/2021. Ao realizar o desembaraço da referida nota fiscal em 18/03/2021, as autoridades autuantes se depararam com o já existente registro da nota fiscal no sistema SIATE/FRONTEIRA. O passe fiscal então aberto em

05/03/2021 foi o de número 616131135, com o documento devidamente inserido, assim sendo incorreu em infração a Legislação tributária, vejamos:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

III - infrações relativas à documentação fiscal:

d) acobertar mais de uma vez o trânsito de mercadoria ou serviços com o mesmo documento fiscal - multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

Devidamente intimada da DECISAO PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 11/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF, nos termos ao que estabelece o artigo 34 e artigo 54, § 2º, ambos da Lei n.º 72, de 30 de junho de 1994, combinados com o artigo 44 e artigo 87, *caput* e § 5º, ambos do Decreto n.º 856-E, de 10 de novembro de 1994, apresentou RECURSO VOLUNTÁRIO (ep 16244979), alega de forma resumida que o auto de infração, ora reclamado, imputou-se sob uma obscura e incongruente conduta declarada como ilícita, carente de prova idônea e ainda carregada de ilações, bem como de vagos indícios que tornam inadmissível a penalidade pecuniária então aplicada sob a égide da alínea "d" do inciso III do artigo 69 da Lei 0 5 3 -E de 1993 (Código Tributário Estadual de Roraima), pedindo na sequência reforma da Decisão de Primeira instância nº 18/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF.

Remetidos o processo a este Conselho, a Presidência em ação decorrente, atendendo dispositivo legal do art 23 inciso V da lei 072/1994, o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte emitiu o PARECER 57/2025 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep16403705), manifestando-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração em razão da comprovação de que transportador pleiteia diretamente para o ilícito e o julgador de primeira instância, ao apreciar o mérito do auto de infração, observou as questões legais que permeiam o agir da Administração Pública.

Revendo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

Em síntese é o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata-se o presente, de análise e julgamento dos Recursos de Ofício e Voluntário, interpostos conforme previsão ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, inciso II e artigo 87, § 6º, ambos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, contra **DECISAO PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 18/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF**, que julgou **PARCIAL PROCEDENTE**, o Auto de Infração de Trânsito de Mercadorias Nº 000471/2022 lavrado em 18/03/202 OS nº 000423/2021 no valor de , R\$ 67.003,21(Sessenta e sete mil, três reais e vinte e um centavos), contra a empresa **A N TRANSPORTADORA LTDA ME**, já devidamente qualificada, em razão das seguintes irregularidades, conforme a relato dos fatos: "MERCADORIA TRASNPORADA PELO VEÍCULO DE PLACAS TRATOR: PER0619, REBOQUE: JXG6064 ACOBERTADA POR NF-E 302.090, REPRESENTADA PELO DANFE Nº 2621 0201 5512 7200 0142 5500 7000 3020 9013 2016 0374, REUTILIZADA EM OPERAÇÃO ANTERIOR, CONFORME PASSE FISCAL N 6161131135, SEQUÊNCIA 001, DATA DA PASSAGEM EM 05/03/2021 AS 06H49M, INFRINGINDO O QUE PRECEITUA RICMS/RR, DECRETO 4.335-E/2001."

Devidamente cientificado do AI 000471/2021, o autuado nomeou FIEL DEPOSITARIO a empresa CNPJ/CPF/CGF 24.015479-4 Razão Social, Firma ou Nome **RICCA COMERCIO LTDA**, com anuência pela Administração Tributária, sendo a mercadoria liberada e na sequência não apresentou impugnação, razão pela qual lavrou-se **TERMO DE REVELIA**, em conformidade com o art. 80 do Decreto nº. 10.316-E/94.e Lei 72/94 art.51.

O julgador monocrático, em **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 18/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF**, julgou **PARCIAL PROCEDENTE**, o Auto de Infração de Trânsito de Mercadorias Nº 000471/2021, em resumida análise de sua decisão, deixou claro que o sujeito passivo, na data da autuação, ou seja, 18/03/2021 estava transportando as mercadorias constantes no Auto de Infração acobertadas pela NFe nº 302090 e ao ser realizada a fiscalização da carga e desembaraço da nota fiscal, notou-se que o documento já havia sido utilizado no passe fiscal nº 616131135, desembaraçado em 05/03/2021, praticando dessa forma a reutilização do documento fiscal, incorrendo em infração à legislação tributária.

Novamente cientificado, dessa vez da **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 18/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF** e não sendo possível intimar o sujeito passivo na forma prevista do art. 35, I e II da Lei 072/94, ficou o mesmo intimado através deste Edital no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do décimo dia da publicação a comparecer nos dias úteis das 7:30 às 13:30h na Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais - DPAF, situada na Avenida Getúlio Vargas, 4905 - São Pedro - Boa Vista/RR, a fim de tomar conhecimento do teor da referida Decisão. Na sequência apresentou contrarrazões em Recurso Voluntario(ep16244979), alegando em sua defesa de maneira resumida que: "a ora recorrente, considerando a sua atividade econômica (transporte rodoviário de cargas) contratada por terceiros, mantinha a responsabilidade de tão-somente em emitir o indispensável Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas e, todavia, cumprindo o disposto na correspondente legislação tributária, não poderia a suscitada inidoneidade, da reclamada nota fiscal Inidônea atingir, por si só, a legitimidade dos documentos fiscais de transporte emitidos pela então autuada. Portanto, resta inegável que a autoridade fazendária consolidara a sua decretada penalidade sob fatos incertos e incongruentes, carentes de provas idôneas e objetivas, inaceitáveis sob o princípio da legalidade."

Pois bem, considerando os argumentos desenvolvidos pela defesa acima, onde argumenta que a "a ora recorrente, considerando a sua atividade econômica (transporte rodoviário de cargas) contratada por terceiros, mantinha a responsabilidade de tão-somente em emitir o indispensável Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas e, todavia, cumprindo o disposto na correspondente legislação tributária, não poderia a suscitada inidoneidade de reclamada nota fiscal Inidônea atingir, por si só, a legitimidade dos documentos fiscais de transporte emitidos pela então autuada." vejamos a legislação a respeito, são fundamentos que reforçam a responsabilidade do transportador, o disposto no artigo 34, II, "e", da Lei 59/93 e o inciso II, do artigo 20, do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, que assim dispõem:

Art. 34 - São responsáveis pelo pagamento do imposto:

(...)

II - o transportador, em relação à mercadoria:

(...)

e) transportada com nota fiscal com prazo de validade vencido ou com documentação falsa ou inidônea, solidariamente.

Art. 20. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

(...)

II – o transportador, em relação à mercadoria:

(...)

d) transportada ou mantida em depósito sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência, solidariamente; e

(...);

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhado de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificada ou baixada no CGF.

Deste exposto, considero que tanto a lavratura do Auto de Infração 000471/2021, quanto a **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 18/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF** atende aos requisitos formais e legais essenciais à sua validade, observados aqui de maneira particularizada, todos os dispositivos legais pertinentes ao conteúdo objeto desse julgamento, quando da análise do mérito, e ainda, se oportunizou ao recorrente todos os momentos, espelhando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo, o que demonstra de forma clara e objetiva, que restou configurada a infração apontada no AUTO DE INFRAÇÃO, ou seja, Fundamentação Legal Título da Infrigência REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL - MERCADORIA Descrição da Infrigência TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR NOTA FISCAL JA UTILIZADA EM OPERACOES ANTERIORES. Dispositivos Infringidos ART. 110, INCISO IX, ART. 145 E ART. 181, TODOS DO RICMS, APROVADO PELO DECRETO 4335-E/2001. Penalidade ART. 69, INCISO III, ALÍNEA "D", DA LEI 059/93. MULTA DE 200% APLICAVEL SOBRE O VALOR DO IMPOSTO. Considero também a adequação do lançamento, referente a penalidade aplicada, reduzindo a multa para 100% do valor do imposto, conforme estabelece o art 60-A da lei 59/94 e modificado na decisão monocrática.

Assim concluindo, VOTO pelo conhecimento dos Recursos de Ofício, por regular, e Voluntário por regular e tempestivo e, nas razões de mérito pelo DESPROVIMENTO de ambos, para afiançar e confirmar a íntegra da decisão monocrática, que julgou PARCIAL PROCEDENTE, o Auto de Infração nº 000471/2021 no valor modificado de R\$ 44.668,80 (quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), valores a serem atualizados na data do pagamento, estando de acordo com o **PARECER 57/2025 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF** (ep16403705).

É como voto, submeto aos demais membros deste CRF/RR.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente/recorrida: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e autuada: **AN TRANSPORTADORA LTDA ME**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos presentes, conhecer do Recurso de Ofício, negar-lhe provimento, para manter a decisão de primeira instância, **julgando PARCIAL PROCEDENTE o Auto de Infração n.º00471/2022**, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 11 de setembro de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO DE ASSIS SOUSA CABRAL
CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR**CONSELHEIRO****EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO****CONSELHEIRO****NORMÉLIA DA SILVA SOARES****CONSELHEIRA****VITOR HUGO FERRONATO****CONSELHEIRO****MARCUS GIL BARBOSA DIAS****PROCURADOR DO ESTADO**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 26/11/2025, às 10:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 26/11/2025, às 11:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 26/11/2025, às 12:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 26/11/2025, às 12:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 26/11/2025, às 12:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 26/11/2025, às 17:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 01/12/2025, às 09:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 10/12/2025, às 10:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19275060** e o código CRC **82E990D5**.